



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733462/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.860 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente ASTOR INACIO HINTERHOLZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGE. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO ALIMENTANDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INIDONEIDADE OU DE INAPTIDÃO. POSSIBILIDADE. RESTAURAÇÃO DO DIREITO.

Se não houver indício de inidoneidade ou de inaptidão, o documento firmado pelo alimentante, a declarar o recebimento dos valores a título de pensão alimentícia, pode ser utilizado para comprovar o efetivo pagamento dessas quantias para fins de dedução no cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de f. 04-09, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, no montante de crédito tributário de R\$ 8.110,75, por ter sido apurada: **i)** dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.150,00, por falta de comprovação da despesa com o plano de saúde; **ii)** dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 19.400,00 por falta de comprovação, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (f. 06):

Apresentou apenas AÇÃO DE DIVÓRCIO, sem a respectiva HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal 2009/131521528577972. Por outro lado, a "Declaração Relativa ao Ano de 2009", firmada pela ex-cônjuge em 25 de maio de 2011, não se presta a comprovar pagamentos efetuados durante o ano-calendário 2008.

O autuado foi cientificado do lançamento em 19/12/2011 (f. 52) e apresentou a impugnação em 28/12/2011 (f. 02), alegando que:

- a) o valor glosado do plano de saúde Unimed, no valor de R\$ 2.150,00, se refere ao seu próprio plano, conforme declaração anexa;
- b) o valor pago a título de pensão alimentícia foi em conformidade com as normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos legais e dela conheço.

Primeiramente, destaca-se que as deduções legais em Declaração de Ajuste se lastreiam no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que à época do fato gerador dispunha no tocante à dedução de pensão alimentícia:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais; (grifou-se)

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Nesse sentido, o art. 78 do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

São dedutíveis, portanto, da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste anual, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O art 73 do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), exige que o interessado faça comprovação das deduções pleiteadas em Declaração de Ajuste. Frise-se que o Direito Tributário não inova, uma vez que é comum aos demais ramos do Direito a exigência de prova do direito pleiteado por todo aquele que o alega.

Do regramento acima exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: i) o dever de pensionar decorre de decisão judicial; ii) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e iii) deve haver prova do efetivo pagamento.

Portanto, a legislação tributária admite a dedução de despesas com pensão alimentícia, da base de cálculo do IRPF, conforme normas do Direito de Família, e sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Somente nestas hipóteses os pagamentos podem ser deduzidos da base de cálculo. Assim, para que seja aceita a dedução de pensão alimentícia, é necessária a comprovação da existência da obrigação de pagar, além do cumprimento desta por meio do efetivo pagamento na forma determinada judicialmente.

No presente caso, com o intuito de comprovar a correção da dedução pleiteada referente aos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial, o interessado junta aos autos o documento de f. 11-43.

A cópia de partes do processo de ação de divórcio direto (f. 12-43) confirma que o valor da pensão foi definida em três salários-mínimo para o ex-cônjuge.

O contribuinte trouxe aos autos a declaração de f. 11, firmada por Ana Marlisa Hinterholz, afirmando ter recebido em 2008, a título de pensão alimentícia, o montante de R\$ 19.400,00. Como constou na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (f. 06), a Fiscalização não acatou a declaração firmada pelo ex-cônjuge em 25/05/2011, por não se prestar para comprovar os efetivos pagamentos efetuados durante o ano-calendário 2008.

Na petição inicial da ação de divórcio direto, devidamente homologada pela justiça, constou que “o valor dos pensionamentos será depositado mensalmente, até o dia 10 de cada mês, em conta corrente nominal da Separanda”.

Na impugnação o contribuinte não trouxe comprovantes do efetivo pagamento da pensão, tais como: comprovantes de depósito, transferências, extratos bancários, etc. A glosa deve ser mantida.

Quanto à glosa de despesas médicas, a Declaração do Clube dos Subtenentes e Sargentos - CSS (f. 10), confirma a dedutibilidade da despesa médica glosada.

Recalculando o crédito tributário, face ao acima exposto, tem-se:

Descrição	Declarado	Notificação	DRJ	
01	Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	39.295,66	39.295,66	39.295,66
02	Total de Deduções Declaradas	21.550,00	21.550,00	21.550,00
03	Glosa de Deduções Indevidas		21.550,00	19.400,00
04	Base de Cálculo Apurada	17.745,66	39.295,66	37.145,66
05	Imposto Devido	190,78	4.220,37	3.629,22
06	Imposto Retido na Fonte	0,00	0,00	0,00
07	Imposto a Pagar Declarado	190,78	190,78	190,78
08	IRPF Suplementar		4.029,59	3.438,44

Pelas razões expostas e considerando tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, reduzindo o IRPF Suplementar para R\$ 3.438,44.

É o meu voto.

DRJ em Campo Grande/MS, em 18 de janeiro de 2017.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Glosa de Deduções. Despesas Médicas.

São dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

Pensão Alimentícia. Comprovação.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/01/2017, o sujeito passivo interpôs, em 14/02/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos;
- c) o recorrente obteve decisões diferentes para a mesma questão fática.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou (a) a existência de título judicial constitutivo de obrigação alimentar em favor de ex-cônjuge (“pensão”), bem como (b) os respectivos pagamentos, cujos valores deseja-se deduzir no cálculo do IRPF.

A autoridade lançadora rejeitou a dedução pleiteada pelo contribuinte, por entender ausente tanto a comprovação da existência da obrigação (título), como dos respectivos pagamentos (fls. 06).

Por seu turno, o órgão julgador de origem manteve a glosa, pois, embora tivesse superado a ausência de comprovação do título judicial, aderiu à rejeição da declaração apresentada pela ex-cônjuge. Segundo a fundamentação adotada, esperava-se que o então

impugnante apresentasse registros de operações financeiras, emitidos por instituições bancárias, que dessem conta da transferência de disponibilidade econômica.

Em resposta, o recorrente insiste na idoneidade e na aptidão do registro emitido pela ex-cônjuge, para comprovar o efetivo pagamento dos valores a título de pensão alimentícia.

A propósito, lê-se à fls. 76, *verbatim*:

O Contribuinte trouxe aos autos a declaração firmada por Ana Marlisa Hinterholz, afirmando ter recebido em 2008, a título de pensão alimentícia o montante de R\$ 19.400,00, um documento anual com firma reconhecida, o mesmo que foi aceito pelo fisco em exercícios anteriores, cfe. cópia documento anexo.

Embora a autoridade lançadora possa requerer a apresentação de documentos complementares à comprovação do efetivo pagamento de valores a título de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada pelo contribuinte, essa requisição deve ser fundamentada.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que “a *presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário*” (AI 718.963-AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca da chamada “verdade material”.

A propósito, “*por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva*” (RE 599194 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

A aderência ao devido processo legal administrativo assume especial relevância, pois os destinatários das decisões proferidas das autoridades estatais não contam com as mesmas garantias ou acervo informacional de suas contrapartidas.

Conforme observam SZENDA e LACHJMAYER:

A observância da prolação de decisões administrativas aos requisitos tanto da lei quanto de direitos fundamentais é necessária para a aceitação dos atos administrativos um exercício legítimo do poder público (Szente, Zóltan, and Konrad Lachmayer. *The Principle of Effective Legal Protection in Administrative Law*. Nova Iorque, NY, Routledge, 2017, p. 14).

Não é por outra razão que muitos órgãos jurisdicionais aproximam as garantias típicas do processo penal ao processo tributário (KIRCHHOF, Paul – Ethos der Steuergerechtigkeit. JuristenZeitung [Em linha]. 70:3 (2015) 105–113. Disponível em WWW: <URL:<http://www.jstor.org/stable/24553866>>).

Resumidamente, diante de fundada dúvida, a autoridade fiscal pode exigir a apresentação complementar de documentos.

Porém, não há nos autos motivação específica para a insuficiência da declaração apresentada pela ex-cônjuge. A autoridade lançadora poderia ter apontado indícios consistentes da respectiva inidoneidade, como, por hipótese, a incapacidade econômica do contribuinte para arcar com os gastos, a falta de declaração de tais valores pela alimentanda ou alguma falha de legitimidade na própria elaboração do documento de fls. 11.

Sem tais indícios de inidoneidade ou de inaptidão, o documento com a declaração de recebimento dos valores pelo ex-cônjuge não pode ser aprioristicamente descartado, e a dedução pleiteada deve ser restabelecida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a dedução a título de pagamento de pensão alimentícia a ex-cônjuge, no valor de R\$ 19.400,00, limitado ao teto de três salários mínimos mensais durante o período, conforme reconhecido no título judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino